



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.896, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir novas possibilidades de destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3920/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito em equipamentos de proteção individual (EPI) e de primeiros socorros, bem como em treinamento de trânsito.

Art. 2º O *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, equipamentos de proteção individual (EPI) e de primeiros socorros, e em treinamento e educação para o trânsito.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz medida bastante simples, porém de grande alcance no que se refere à melhoria das condições de segurança em nosso trânsito.

Trata-se de incluir, no rol das possíveis destinações dos recursos arrecadados com multas de trânsito, o investimento em equipamentos de proteção individual (EPI) e primeiros socorros, além da inclusão expressa do termo treinamento para o trânsito, de forma a explicitar essa possibilidade.

A atual redação do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece, de forma exclusiva, em quais tipos de atividades poderão ser aplicados os recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito. São elas: sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Com a redação que propomos, certamente essa lista será aprimorada, mantendo-se estrita vinculação com a segurança do trânsito, visto que o investimento em equipamentos de proteção individual e de primeiros socorros, bem como a realização de atividades de treinamento para o trânsito, contribuirá fortemente para resguardar o bem maior em nossas vias, que é a vida humana.

Por essa razão, esperamos ver esta proposta rapidamente aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 320-A. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015\)*](#)

Art. 321. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO